SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111297 - TO (2025/0451096-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSEVAN BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	MARIA DA GLÓRIA MARIANO PAIVA DE JESUS GORGONE - TO009972
		KARIN ROSSANA BORTOLUZZI MORAIS - TO008533
AGRAVADO	:	SANTA TEREZA COM. DE EXTRACAO DE AREIA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052
		EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
		MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE - TO010056
		JOÃO LUCAS BORGES ARAÚJO - TO012090

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E HONRA OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDE TUTELA PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 735/STF, POR ANALOGIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 282/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe recurso especial para reexaminar o acerto de decisão proferida em sede de tutela provisória, cuja natureza precária e cognição sumária atraem, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF.
2. A aferição da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência – probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300 do CPC) – demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. A pretensão não se converte em simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, porquanto a existência dos pressupostos da tutela é juízo de índole essencialmente fática.
3. Os arts. 303, 489, § 1º, e 995, parágrafo único, do CPC não foram objeto de deliberação no acórdão recorrido, tampouco opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF.
4. A alegação de ofensa aos arts. 5º, IV e IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal não é passível de exame na via do recurso especial, que se destina a tutelar a vigência da lei federal (art. 105, III, "a", da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59648719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: dd10ff80-206e-49c6-8466-f42916d9d9ec

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: dd10ff80-206e-49c6-8466-f42916d9d9ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111297 - TO (2025/0451096-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSEVAN BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	MARIA DA GLÓRIA MARIANO PAIVA DE JESUS GORGONE - TO009972
		KARIN ROSSANA BORTOLUZZI MORAIS - TO008533
AGRAVADO	:	SANTA TEREZA COM. DE EXTRACAO DE AREIA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052
		EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
		MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE - TO010056
		JOÃO LUCAS BORGES ARAÚJO - TO012090

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E HONRA OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDE TUTELA PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 735/STF, POR ANALOGIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 282/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe recurso especial para reexaminar o acerto de decisão proferida em sede de tutela provisória, cuja natureza precária e cognição sumária atraem, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF.
2. A aferição da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência – probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300 do CPC) – demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. A pretensão não se converte em simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, porquanto a existência dos pressupostos da tutela é juízo de índole essencialmente fática.
3. Os arts. 303, 489, § 1º, e 995, parágrafo único, do CPC não foram objeto de deliberação no acórdão recorrido, tampouco opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF.
4. A alegação de ofensa aos arts. 5º, IV e IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal não é passível de exame na via do recurso especial, que se destina a tutelar a vigência da lei federal (art. 105, III, "a", da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOSEVAN BARBOSA DE SOUZA contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58831991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:10
Código de Controle do Documento: 441ef183-0629-4ca1-93fe-16927c172527

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. IMPUTAÇÃO DE CRIME SEM PROVA TÉCNICA. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO REPUTACIONAL. PERIGO DE DANO. TUTELA DEFERIDA. DECISÃO REFORMADA. [...] 7. Recurso provido, reformando-se a decisão agravada para conceder a tutela antecipada recursal, determinando que o agravado oculte ou arquive as postagens ofensivas e se abstenha de novas publicações com conteúdo similar, sob pena de multa diária."* (e-STJ fls. 45/47)

O recorrente aponta violação dos arts. 300, 303, 489, § 1º, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 5º, IV e IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal.

Preliminarmente, postula a superação do óbice da Súmula nº 735/STF, ao argumento de que o recurso especial seria excepcionalmente cabível para controlar a legalidade da decisão que disciplina a tutela provisória, bem como o afastamento da Súmula nº 7/STJ, sustentando que não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Sustenta violação do art. 300 do CPC, aduzindo que o acórdão recorrido concedeu a tutela de urgência sem a presença cumulativa dos requisitos legais, porquanto a mera existência de licença ambiental em nome da recorrida não configuraria probabilidade do direito apta a justificar a remoção das publicações, e o perigo de dano teria sido presumido da simples repercussão negativa das postagens, sem demonstração de prejuízo concreto.

Alega violação dos arts. 303, 489, § 1º, e 995, parágrafo único, do CPC, afirmando que o acórdão recorrido, a pretexto de deferir tutela provisória, antecipou de forma exauriente e irreversível o próprio mérito da demanda — a remoção das postagens e a abstenção de novas manifestações —, extrapolando os limites da cognição sumária e incidindo em supressão de instância.

Defende, por fim, violação dos arts. 5º, IV e IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal, sustentando que a ordem de remoção e de abstenção de novas publicações caracteriza censura prévia vedada, com efeito silenciador sobre a liberdade de expressão.

Contrarrazões às e-STJ fls. 65/72.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso especial não merece ser conhecido.

Documento eletrônico VDA58831991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:10
Código de Controle do Documento: 441ef183-0629-4ca1-93fe-16927c172527

A controvérsia consiste em saber se: a) é cabível o recurso especial contra acórdão que decide pedido de tutela provisória; b) a aferição dos requisitos do art. 300 do CPC prescinde do reexame do conjunto fático-probatório; c) os arts. 303, 489, § 1º, e 995, parágrafo único, do CPC foram prequestionados; e d) a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais comporta exame na via especial.

A parte requer, preliminarmente, a superação do óbice da Súmula nº 735/STF.

Sem razão.

O acórdão recorrido julgou agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou pedido de tutela provisória de urgência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, a Súmula nº 735/STF, segundo a qual não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. A decisão que concede ou indefere tutela provisória ostenta natureza precária e assenta-se em cognição sumária, o que inviabiliza o recurso especial voltado a rediscutir-lhe o acerto. Ainda que se admita, em caráter excepcional, o recurso especial para controlar a estrita observância dos dispositivos que disciplinam a tutela de urgência, a apreciação do preenchimento desses requisitos, no caso, esbarra em óbice autônomo, adiante examinado.

A parte alega violação do art. 300 do CPC, ao fundamento de que ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano que autorizam a tutela de urgência.

Sem razão.

A aferição da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência – probabilidade do direito e perigo de dano – demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

No caso, o Tribunal de origem, após examinar as provas dos autos, assentou a probabilidade do direito ao consignar que *"restou demonstrada a presença da probabilidade do direito, uma vez que a agravante possui licenciamento ambiental vigente, sem registros de sanções ou autuações por práticas irregulares, e as publicações questionadas associam nominalmente sua atuação a crimes ambientais sem qualquer prova técnica"* (e-STJ fls. 45/46). Quanto ao perigo de dano, registrou que *"o perigo de dano é evidente, diante da grande repercussão das publicações, com elevado número de visualizações e reações negativas, gerando risco de dano reputacional grave e irreversível à imagem da Agravante perante a comunidade e o mercado"* (e-STJ fl. 46).

Rever tais conclusões, para afirmar a ausência dos pressupostos da tutela de urgência, exigiria o reexame das provas que ampararam o acórdão recorrido, o que atrai a Súmula nº 7/STJ. A alegação de que se cuidaria de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos não prospera, pois a verificação da probabilidade do direito e do perigo de dano constitui juízo de natureza essencialmente fática.

Não se conhece, portanto, da alegação de violação do art. 300 do CPC.

A parte sustenta violação dos arts. 303, 489, § 1º, e 995, parágrafo único, do CPC.

A pretensão não comporta conhecimento.

Os referidos dispositivos não foram objeto de debate ou de deliberação no acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração para provocar o

Documento eletrônico VDA58831991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:10
Código de Controle do Documento: 441ef183-0629-4ca1-93fe-16927c172527

pronunciamento do Tribunal de origem a respeito. Ausente o prequestionamento, incide o óbice da Súmula nº 282/STF.

Não se conhece, pois, da alegação de violação dos arts. 303, 489, § 1º, e 995, parágrafo único, do CPC.

A parte alega, por fim, violação dos arts. 5º, IV e IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal.

A via do recurso especial, a teor do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, destina-se a tutelar a vigência e a autoridade da lei federal infraconstitucional, não se prestando ao exame de alegada ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Não se conhece, igualmente, da alegação de violação dos arts. 5º, IV e IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ausente a fixação de honorários de sucumbência na origem, não se aplica o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:10
Código de Controle do Documento: 441ef183-0629-4ca1-93fe-16927c172527

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.111.297 / TO

Número Registro: 2025/0451096-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00055104420258272700 55104420258272700

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSEVAN BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS	: MARIA DA GLÓRIA MARIANO PAIVA DE JESUS GORGONE - TO009972
	KARIN ROSSANA BORTOLUZZI MORAIS - TO008533
AGRAVADO	: SANTA TEREZA COM. DE EXTRACAO DE AREIA LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052
	EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
	MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE - TO010056
	JOÃO LUCAS BORGES ARAÚJO - TO012090
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:41
Código de Controle do Documento: eff8cbf8-5017-430f-96c2-3007dcac1c27

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:41
Código de Controle do Documento: eff8cbf8-5017-430f-96c2-3007dcac1c27